SF/25335.44683-77 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O parágrafo único do art. 209 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pelo art. 165 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 209.....

.....

Parágrafo único. *As expressões "Autoridade Competente", "Autoridade Administrativa", "Autoridade Arrecadadora", "Autoridade Aduaneira" e "Autoridade Fiscal", empregadas nesta lei e legislação correlata abrange o servidor efetivo das carreiras específicas das Administrações Tributárias dos entes federados, no exercício das atribuições estabelecidas em lei."* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre inicialmente frisar que o atual texto do art. 209 do CTN dispõe apenas:

"Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Seguindo a mesma sistemática do *caput,* a emenda propõe abranger os servidores ocupantes de cargo efetivos das administrações tributárias dos entes federados, no exercício das atribuições estabelecidas nas respectivas leis de regência de cada carreira.

Nesse contexto, a redação atual do artigo 165 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, em especial quanto à alteração

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818

SF/25335.44683-77 (LexEdit*)

promovida ao inserir o parágrafo único no artigo 209 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), revela-se incompatível com o princípio constitucional da autonomia federativa, além de desconsiderar o interesse público e as especificidades administrativas de cada ente da Federação.

A citada redação, ao restringir o conceito no parágrafo único do art. 209, ignora a amplitude constitucional e legal do sistema tributário, contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, criando uma interpretação reducionista e incompatível com a realidade administrativa.

Partindo da leitura do próprio Código Tributário Nacional, verificam-se pelo menos 43 trechos em que a expressão "autoridade", conjugada com as expressões "administrativa", "competente" ou "arrecadadora", é utilizada, sempre em sentido amplo, deixando a cargo da autonomia federativa estabelecer, nas respectivas legislações de regência, quais servidores efetivos integrantes das carreiras específicas (art. 37, XXII da CF/88) terão competência da exercer.

De acordo com doutrina especializada,

"*a autoridade administrativa tributária é todo agente investido em competência legal para praticar atos da administração tributária, não apenas o que lança tributo*". **AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.**

"a administração tributária exige múltiplas funções interdependentes, exercidas por diferentes agentes especializados." **MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2025.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818

SF/25335.44683-77 (LexEdit*)

"os atos da autoridade fiscal, todos vinculados à lei, incluem atividades preparatórias, acessórias e de suporte, essenciais à concretização da norma tributária." **CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015** .

No âmbito da administração tributária da União (Receita Federal), por exemplo, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e inúmeros normativos relacionados ao controle aduaneiro citam **Autoridade Aduaneira** se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, integrada pelos cargos de Auditor-fiscal e Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições definidas na lei de regência da carreira (Lei nº 10.593/2002).

A inovação trazida pelo art. 165 da Emenda Substitutiva ao PLP nº 108/2024, em especial a alteração promovida no art. 209 CTN, poderá atrair, a depender da interpretação, a consequente **supressão de atribuições** que até então são legalmente conferidas concorrentemente aos Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, conforme se demonstra nos módicos exemplos adiante mencionados:

**Regulamento Aduaneiro, "*Art. 34 - A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).*"

Regulamento Aduaneiro, " *Art. 35. A autoridade aduaneira poderá determinar a colocação de lacres nos compartimentos que contenham os volumes ou as mercadorias a que se refere o § 1o do art. 31 e na situação de que trata o § 1o do art. 37, podendo adotar outras medidas de controle fiscal".*

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818

SF/25335.44683-77 (LexEdit*)

Para temos noção da dimensão dos riscos que envolvem a alteração sugerida no desempenho das atividades dos servidores integrantes das administrações tributárias, vale citar um fato ocorrido em 2017 na Ponte Internacional da Amizade – PIA – em Foz do Iguaçu/PR.

Determinado passageiro que tentava ingressar no país foi abordado por servidor Analista-Tributário, exercendo legalmente suas atribuições, para fins de inspeção de rotina, a qual obteve forte resistência do citado passageiro que tentou fuga e teve que ser coercitivamente contido pelo servidor Analista-tributário responsável pela busca e vistoria de veículos e passageiros e, minutos após, ainda nas dependências do posto da RFB situado na PIA, entrou em convulsão e veio a óbito decorrente de overdose da substância entorpecente que tentou engolir para livrar o flagrante.

Nesse contexto, **permanecendo a alteração sugerida pelo art. 165 do PLP 108**, o Analista-Tributário que sempre desempenhou legitimamente tais atribuições, poderia ter sido responsabilizado por excesso de autoridade, posto que tal competência poderia ser interpretada, à luz do novo dispositivo do CTN, que finda por **subtrair as atribuições do citado cargo efetivo** da carreira específica da administração tributária.

O exemplo acima demonstra o potencial prejuízo às carreiras das administrações tributárias, atingindo direta ou indiretamente os cargos correlatos ao Analista-Tributário nas esferas federativas.

Restringir o conceito de autoridade fiscal **apenas aos atos de lançamento e fiscalização direta**, como propõe a Emenda Substitutiva ao PLP nº 108/2024, engessa arranjos locais legítimos e pode contrariar a autonomia organizacional dos entes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818

SF/25335.44683-77 (LexEdit*)

No plano da segurança jurídica, o CTN deve resguardar estabilidade conceitual. Ao evitar a personalização por ato, previnem-se disputas formais sobre competência, reduzindo o contencioso e fortalecendo a previsibilidade. Ademais, trata-se de manter coerência sistêmica com o desenho normativo recente, que privilegia conceitos gerais na lei nacional e remete o detalhamento funcional às leis próprias e à LOAT.

Em reforço a essa linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar normas estaduais sobre organização fazendária, reafirmou que:

(i) "o art. 37, XXII, da Constituição prestigia a autonomia de cada ente para modelar carreiras e distribuir atribuições;

(ii) a separação de funções entre gestão/arrecadação e atos típicos do Auditor-Fiscal — como a constituição do crédito por lançamento — é constitucional;

(iii) o lançamento pode ser reservado por lei a perfil específico sem eliminar etapas preparatórias e de suporte desempenhadas por outros cargos; e

(iv) não há equiparação automática por rótulos genéricos, devendo prevalecer o detalhamento legal de cada ente ***(ADI 5.597/AM, Plenário, 06.11.2024)*** *".*

Importante frisar que a atual sistemática adotada pelo Código Tributário Nacional - CTN respeita a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando utiliza expressões de forma geral e isonômica ao conferir competências nas execuções das atividades das administrações fazendárias.

O próprio PLP 68, também de relatoria do eminente senador Eduardo Braga, convertido na Lei Complementar nº 214/2025, acolheu a emenda de plenário nº 2111, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que possuía como justificativa exatamente a harmonização dos princípios norteadores das leis complementares com os preceitos constitucionais da autonomia federativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818

SF/25335.44683-77 (LexEdit*)

Nessa linha, a presente emenda tem por finalidade preservar e assegurar a citada autonomia dos entes federativos na definição das autoridades fiscais responsáveis pela condução da administração tributária, respeitando as estruturas já consolidadas.

Importa registrar que a **alteração sugerida não altera atribuições de cargos, não promove equiparações e não transfere prerrogativas entre carreiras**. Pelo contrário: respeita que atribuições são matéria das leis de carreira e instrumentos correlatos, evitando que o CTN seja usado para resolver, por atalho terminológico, temas de organização administrativa.

Não há que se falar, por meio da emenda proposta, em transformar um cargo em outro sem o devido concurso público. Ao contrário, **a presente emenda se propõe a não excluir e nem invadir as atribuições dos cargos efetivos das carreiras das administrações tributárias**.

Por todo o exposto, se faz necessária a correção da citada Emenda Substitutiva ao PLP 108 promovida pela inclusão do parágrafo único no art. 209 do CTN, em observância à competência dos entes federados para definir as estruturas organizacionais das suas administrações tributárias. Recomenda-se a aprovação.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352749818